



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201910319000478

INTERESSADO: SECRETARIA DA MULHER, DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA IGUALDADE RACIAL, DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRAB
ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 329/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. LEI ESTADUAL Nº 17.683/2012. PAGAMENTO DA GASE RESTRITO AOS SERVIDORES DOS QUADROS DA ANTIGA SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA IGUALDADE RACIAL, DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHO (ATUAL SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL), COM LOTAÇÃO OU À SERVIÇO DA GECRIA (ART. 1º). AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INCLUSIVE OS TEMPORÁRIOS, É DEVIDA A GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 4º DA MESMA LEI. O PAGAMENTO DA VANTAGEM INDEPENDE DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO PREVISTO NO ART. 3º, § 1º, DECRETO ESTADUAL Nº 7.723/2012.

1. Neste processo, o Secretário da então **Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos**, por meio do Ofício nº 132/2019 CIDADÃ (5672865), encaminha a relação dos servidores da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, "*que deverão receber a GASE - Gratificação de Atividade Socioeducativa*".

2. A Superintendência de Gestão de Pessoas da nominada Pasta, via Despacho nº 710/2019 SGP (6188196), encaminhou o feito à Advocacia Setorial para análise e parecer, em razão da previsão de celebração de Termo de Cooperação no artigo 3º, § 1º, do Decreto Estadual nº 7.723, de 13 de setembro de 2012, o qual inexistente no âmbito da SEDUC.

3. A Advocacia Setorial manifestou-se pelo **Parecer ADSET nº 88/2019** (6264130), que ora **aprovo** por seus próprios e jurídicos fundamentos, com os **acréscimos** abaixo.

4. Destaco que o opinativo fez menção ao precedente desta Casa, consubstanciado no **Despacho nº**

258/2019 GAB, exarado no processo relacionado (201910319000347), que tratou do pagamento da Gratificação de Atividade Socioeducativa aos servidores não lotados nas Unidades de Internação do Sistema Socioeducativo, mas que estão a seu serviço, em resposta à consulta formulada pela Comissão Especial de Avaliação de Desempenho da Pasta consulente.

5. Em seguida, realizou a análise do pagamento da GASE para os servidores da Educação relacionados no Anexo S/N (5673266), concluindo que os professores, coordenadores, diretores e agentes administrativos educacionais, que exercem atividades em Centros de Atendimento Socioeducativos (CASEs) localizados no Estado de Goiás, atuam em ações articuladas na área de educação voltadas aos adolescentes em conflito e, nessas condições, devem ser contemplados com a gratificação de que trata o artigo 4º da Lei nº 17.683/2012 e não com a GASE. É que por força da atual redação do artigo 1º da Lei nº 17.683/2012, dada pela Lei nº 19.332/2016, embora tenha havido a ampliação da possibilidade do recebimento da GASE aos servidores "com lotação ou a serviço" do GECRIA, por outro lado, ela ficou restrita "ao pessoal dos Quadros da Secretaria de Estado Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho". Houve, pois, uma redução dos beneficiários da verba, uma vez que a redação anterior destinava a vantagem "aos servidores que pertençam ou não ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho", desde que com lotação no GECRIA.

6. De fato, houve a exclusão dos servidores não integrantes dos quadros da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho (atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social) da percepção da GASE, no entanto, o artigo 4º da Lei Estadual nº 17.683/2012 prevê o pagamento de gratificação específica para os *"servidores não integrantes do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho, que desenvolvam nas unidades socioeducativas ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para trabalho e esporte, voltados aos adolescentes em conflito com a lei, será devida uma gratificação no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), obedecidas as condições estabelecidas nesta Lei"*.

7. Desse modo, correta a orientação exarada pela Advocacia Setorial, segundo a qual se atendidos os requisitos do artigo 4º da Lei Estadual nº 17.683/2012 por parte dos servidores da educação, inclusive os temporários, ou seja, desde **que desenvolvam nas unidades socioeducativas (não é necessária sua lotação nela) ações articuladas nas áreas determinadas no artigo, sempre "voltadas aos adolescentes em conflito com a lei" (o que deve ser verificado, caso a caso, pela Superintendência de Gestão de Pessoas da Pasta)**, fazem jus à gratificação de valor fixo de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

8. Vale reforçar que o pagamento da gratificação prevista no mencionado art. 4º é devido também aos servidores com contratos temporários em atividade nos CASE's, uma vez que o referido dispositivo legal estendeu o benefício a todos os servidores, sem qualquer restrição, de modo que a interpretação sistemática do normativo não permite uma aplicação restritiva.

9. Todavia, é importante realçar que a parte final do artigo 4º da Lei Estadual nº 17.683/2012 condiciona o pagamento da aludida gratificação a todos os servidores, indistintamente, nas mesmas condições estabelecidas para a GASE; portanto, deve haver a observância das restrições impostas no parágrafo único do artigo 1º, bem como devem os servidores se submeterem ao sistema de avaliação individual previsto no artigo 3º.

10. Por fim, ressalto que a ausência de celebração do Termo de Cooperação previsto no art. 3º, § 1º, do Decreto Estadual nº 7.723/2012, não constitui óbice ao pagamento da gratificação prevista no art. 4º da Lei Estadual nº 17.683/2012, aos servidores integrantes da estrutura funcional da Secretaria de Estado da Educação, conforme bem alinhavado no **Parecer ADSET nº 88/2019**, sem prejuízo da necessária e imediata celebração do aludido Termo de Cooperação.

11. Matéria orientada, restituam-se os autos à **Secretaria de Estado de Educação, via Advocacia Setorial**. Antes, porém, dê-se ciência do presente pronunciamento às **Chefias da Procuradoria Administrativa** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a)-Geral do Estado**, em 14/03/2019, às 16:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **6277519** e o código CRC **F5B24BFB**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201910319000478

SEI 6277519